CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

000ED9C350018B0027F3013AED022A6F

PROPOSIÇÃO

Os vereadores que esta subscrevem, solicitam que o Poder Executivo Municipal envie a esta Casa Legislativa projeto de lei, nos termos do anexo a esta proposição.

Os vereadores que apresentam o presente documento, deixam de apresentá-lo na forma de projeto de lei, posto que o tema tratado é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Pelotas,8 de junho de 2021

_____
CESAR BRIZOLARA

_____
MICHEL PROMOVE

Criado Por: 00505429071

Projeto de Lei

Ementa: *Altera e inclui dispositivos à Lei Municipal 5.775 de 31 de dezembro de 2010 que dispõe sobre os mecanismos de controle, funcionamento e organização interna dos Conselhos Tutelares; revoga o art. 19 da Lei 4.926 de 16 de abril de 2003 e dá outras providências*.

Art. 1º Esta lei altera a redação da Lei Municipal n° 5.775, de 31 de dezembro de 2010, que dispõe sobre os mecanismos de controle, funcionamento e organização interna dos Conselho Tutelares:

Art. 2° O § 4º do art. 3°, da Lei Municipal n° 5.775, de 31 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º A dedicação exclusiva citada no caput do presente artigo, corresponde à proibição de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou não, de caráter eventual ou permanente, de natureza pública ou privada, independentemente de compatibilização de horário

Art. 3° O artigo 7° da Lei Municipal n° 5.775, de 31 de dezembro de 2010 fica acrescido do inc. XII, com a seguinte redação:

Art. 7° (...)

XII - fazer relatório mensal detalhado de efetividade e produtividade dos trabalhos desenvolvidos durante o período, a ser entregue trimestralmente à Secretaria de Assistência Social, Corregedoria e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4° O artigo 8° da Lei Municipal n° 5.775, de 31 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8° *A requerimento do conselheiro tutelar interessado será concedida uma licença não remunerada, pelo período de 3 (três) meses renováveis por, no máximo, mais 3 (três) meses.*

Parágrafo único: *O conselheiro tutelar não poderá exercer cargo público ao longo do período da licença*.

Art. 5º O art. 11 da Lei Municipal n° 5.775 de 31 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 *A Corregedoria será composta por 01 (um) conselheiro tutelar, 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) representante do Poder Legislativo, 01 (um) representante do Poder Executivo e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Subseção de Pelotas.*

Art. 6° Os inc. IV, inc. VI, e inc. VII do art. 14 da Lei Municipal n° 5.775 de 31 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 (...)

IV - representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao poder público, quando solicitado e entender conveniente;

VI - prestar contas trimestralmente dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser encaminhado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, à Corregedoria, ao Ministério Público e a Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes, conforme dispõe a Resolução 170 do Conanda ou outra que vier a suceder.

VII - disciplinar o horário de trabalho dos conselheiros tutelares, seguindo as disposições de horários definidos por esta lei.

Art. 7º O art. 17 e seguintes da Lei Municipal n° 5.775, de 31 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão do exercício do mandato, pelo período de até 60 (sessenta) dias, sem direito a remuneração e demais benefícios durante o período; e

III - perda do mandato.

§ 1º A advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito o Conselheiro por ter cometido infração leve.

§ 2º A suspensão é o afastamento compulsório do exercício do cargo, com perda proporcional da remuneração relativa aos dias afastados.

§ 3º Aplica-se a suspensão de até 30 (trinta) dias quando da reincidência de infrações leves.

§ 4º Aplica-se a suspensão de até 60 (sessenta) dias para as infrações médias.

Art. 8º Ficam acrescidos à Lei Municipal n° 5.775, de 31 de dezembro de 2010, os art. 17 – A, 17 – B e 17 – C, com a seguinte redação

Art. 17 – A. Constituem infrações leves, sujeitas à advertência:

I – deixar de disponibilizar nos meios eletrônico oficiais a escala de plantões dos conselheiros tutelares;

II – deixar de apresentar a Certidão Negativa emitida pela Corregedoria do Conselho Tutelar;

III – deixar de entregar o relatório detalhado de efetividade e produtividade dos trabalhos realizados à Secretaria de Assistência Social, Corregedoria e ao Ministério Público, conforme disposto no art. 7º, XII desta Lei.

IV - faltar injustificadamente ao expediente regular;

V - recusar-se injustificadamente a prestar informações relativas ao exercício de suas atribuições aos órgãos de controle e fiscalização do Poder Executivo;

Art. 17 – B. Constituem infrações médias, sujeitas à suspensão:

I - reincidência em infração leve;

II - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado ao colegiado;

IV- usar indevidamente da sua função ou da estrutura do Conselho Tutelar, para benefício próprio, de terceiro, inclusive de caráter político-partidário ou eleitoral;

V - recusar-se imotivadamente ou retardar deliberadamente o fornecimento de informação requerida nos termos da Lei Federal n° 12.527/11 ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

VI – deixar de utilizar o Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA, ou outro que vier a substituí-lo, para o desenvolvimento dos trabalhos;

VII - faltar injustificadamente quando for designado para o plantão;

VIII – efetuar substituição do plantão sem prévia notificação; e

IX - reincidir em faltas punidas com advertência.

Art. 17. C. São infrações graves, sujeitas à perda do mandato:

I - incorrer em abandono de cargo ou inassiduidade habitual;

II - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, durante o expediente regular ou o plantão;

III - proceder forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de deveres e atribuições;

IV - exercer atividade incompatível com o exercício do cargo;

V - praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime contra a Administração Pública ou improbidade administrativa;

VI - romper sigilo em relação aos casos analisados ou repassar a terceiros, sem autorização do colegiado, dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos;

VII - valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade do mandato;

VIII - utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie ou extinga direito perante a Administração Pública;

IX - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no seu exercício de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

X - ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

XI - sofrer condenação, com decisão transitada em julgado, por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função; e

XII - reincidir em faltas punidas com suspensão.

Art. 9º A Lei 5.775, de 31 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Capítulo V
DOS REQUISITOS

Art. 30. *A candidatura para função de Conselheiro Tutelar é de natureza individual.*

Art. 31. *São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Conselheiro Tutelar:*

I - reconhecida idoneidade moral atestada por:

a) certidão negativa criminal de 1º e 2º grau da Justiça Estadual;
b) certidão negativa criminal de 1º e 2º grau da Justiça Federal; e
c) certidão negativa de processos administrativos em trâmite no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA no âmbito municipal;

II - estar no gozo dos seus direitos políticos;

III - ter 21 anos de idade, a ser comprovado com cédula de identidade ou certidão de nascimento;

III - Residir e ser domiciliado no município de Pelotas, apresentando comprovante de residência, por meio de contas ou correspondências emitidas por órgãos oficiais;

IV - Ter concluído o ensino fundamental com atestado emitido por órgão oficial, cadastrado junto ao Ministério da Educação e Cultura – MEC;

V - Comprovar efetivo trabalho e engajamento social com crianças e adolescentes;

VI - Comprovar participação em cursos, seminários ou jornada, cujo objeto tenha sido o Estatuto da Criança e Adolescente ou políticas públicas na área de atendimento a crianças e adolescentes nos últimos 04 (quatro) anos, comprovando através de certificados que totalizem no

mínimo 90 (noventa) horas-aula, podendo ser apresentados em módulo de duração de até 8 (oito horas).

VII - Estar em pleno gozo da saúde física e mental para o exercício da função, comprovado por atestado da capacidade do candidato para o trabalho a ser realizado como Conselheiro Tutelar emitido, respectivamente, por profissional habilitado no Conselho Regional de Medicina e por profissional habilitado pelo Conselho Federal de Psicologia, ambos com carimbo e assinatura dos profissionais;

VIII - Não ter sido penalizado com a perda da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos 08 (oito) anos; e

IX - Ser aprovado em prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecimentos gerais divididos em Constituição Federal, leis municipais nº 4.926/2003, nº 5.775/2010, informática, raciocínio lógico e língua portuguesa.

§1º O requisito do inciso II deverá ser comprovado até a data da posse, sob pena de perda do direito a ingresso no exercício da função;

§ 2º O requisito do inciso V é exigido tanto para conselheiros eleitos titulares quanto suplentes e poderá ser comprovado:

I - através de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou contrato de trabalho, se atividade remunerada, sendo no mínimo 02 (dois) anos de atividade, com pelo menos 15 (quinze) horas semanais, nos últimos 04 (quatro) anos que antecedem o pleito; ou

II – através de atas, ato constitutivo, ou termo de voluntariado, se atividade não remunerada, que comprove as atividades exercidas pelo habilitante, de entidade com registro no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no Conselho Municipal de Educação ou no Conselho Municipal de Assistência Social, sendo no mínimo 02 (dois) anos de atividade, com pelo menos 15 (quinze) horas semanais, nos últimos 04 (quatro) anos que antecedem o pleito.

§ 3º O requisito do inciso VI poderá ser comprovado por frequência a cursos online, desde que, os certificados sejam emitidos por instituições certificadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

§ 4º O requisito do inciso VIII deverá ser comprovado através de Certidão Negativa emitida pela Corregedoria dos Conselhos Tutelares.
***Art. 32.** O processo de seleção e ingresso para Conselheiro Tutelar obedecerá a cinco fases que consistem em:*

I - inscrições públicas, obedecendo aos requisitos estabelecidos por esta lei;

II - prova de conhecimentos, de caráter eliminatório;

III - avaliação psicossocial, de caráter eliminatório, executada por banca técnica definida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - eleição;

V - participação em Curso de Capacitação para conselheiros efetivos e suplentes, com duração de 90 horas, sendo que o candidato que possuir frequência inferior a 90% (noventa por cento) será imediatamente desclassificado.

CAPÍTULO VI

DOS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DO REGIME DE PLANTÕES

Art. 33. *O atendimento ao público se dará da seguinte forma:*

I - de segunda a sexta-feira, na sede de cada microrregião, no horário das 8 h às 12 h e das 14 h às 18 h, com a presença dos 05 (cinco) conselheiros, organizados em sistema de divisão de tarefas entre atendimentos na sede e atendimentos externos.

II - de segunda a sexta-feira, assim como nos dias não úteis, na sede central, no horário das 12h às 14h e das 18h às 8h, o atendimento será realizado em regime de plantão.

Art. 34. *Os conselheiros deverão obedecer a escala de trabalho mensal de atendimento ordinário e em regime de plantão.*

§ 1º O Coordenador de cada microrregião deverá disponibilizar no último dia útil do mês antecedente, a escala de plantões dos conselheiros tutelares nos endereços eletrônicos oficiais do Conselho Tutelar e Prefeitura de Pelotas

§ 2º Caso haja substituição no plantão, a mesma deverá ser justificada e devidamente comprovada por motivo de força maior.

CAPÍTULO VII

REGIONALIZAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 35. *Compete ao Poder Executivo prestar apoio logístico necessário ao bom funcionamento das sedes dos Conselhos situadas em cada microrregião, de fácil acesso à população, mobiliário adequado e computadores*

Parágrafo único: *Cabe ao Poder Executivo fornecer ao Conselho Tutelar fornecer os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA, ou sistema equivalente, conforme Resolução 170 do Conanda.*

Art 36. *O Conselho Tutelar será composto por 06 (seis) microrregiões e funcionará com 05 (cinco) membros em cada microrregião.*

Art 37. *Cada microrregião terá uma sede, com estrutura física em local estratégico para que a população seja atendida de forma eficiente.*

Art 38. *A Coordenadoria ficará obrigada a disponibilizar nos endereços eletrônicos oficiais do Conselho Tutelar e Prefeitura de Pelotas a lista dos conselheiros tutelares que compõem cada microrregião.*

Art 39. *No caso de plantão, o conselheiro da microrregião ficará lotado na área administrativa, interna e central.*

Art. 10. Fica revogada a lei municipal n. 6.769/2019.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em ___ de junhoo de 2021.

Paula Schild Mascarenhas

Prefeita de Pelotas

Registre-se

Publique-se

Fábio Silveira Machado

Secretário Municipal de Governo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo adequar a legislação municipal que versa sobre os mecanismos de controle, funcionamento e organização interna do Conselho Tutelar.

Esta revisão da legislação municipal teve como base as resoluções do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - CONANDA, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, buscando uniformidade e solidez no sistema municipal acerca da Criança e do Adolescente.

Desse modo, se faz necessário a atribuição de competências e prerrogativas aos Conselheiros Tutelares. E simultaneamente a prevalência dos direitos humanos, o respeito à dignidade da pessoa humana e a descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral da Criança e do Adolescente no âmbito municipal.

Ainda, o Projeto é uma forma de garantir o exercício íntegro e legal das atribuições dos Conselheiros Tutelares, diante do que a legislação deve resguardar a sociedade contra todo e qualquer desvio de finalidade se porventura praticados por esses agentes no exercício do seu mister, fazendo cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e ser o guardião das políticas de proteção.

Assim, propomos a alteração na legislação municipal, incentivando o fortalecimento da rede, buscando fomentar e aperfeiçoar o sistema normativo vigente, consolidando a rede de atendimento, com o fortalecimento de políticas públicas de proteção à Criança e ao Adolescente, atividades, estrutura e funcionamento acerca do Conselho Tutelar.